

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 23 de Novembro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Dedução de aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica e isenção do IR

1

PL 05169/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador

1

PL 05162/2020 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)

Alteração das regras de divulgação e contabilização de votos por meio eletrônico

2

PL 05163/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)

Acordo para o estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil

3

MSC 00644/2020 - Autoria: Poder Executivo

Sustação de dispositivo de Decreto que regulamenta o tratamento favorecido a MPEs em compras públicas

3

PDL 00477/2020 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA)

Obrigatoriedade de benefícios para MPEs em compras públicas

4

PLP 00264/2020 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA)

Responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços no caso de práticas racistas

4

PL 05160/2020 - Autoria: Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)

Proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado

5

PL 05164/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)

Cobrança por volume ou peso de resíduos sólidos não separados de acordo com sua composição

6

PL 05146/2020 - Autoria: Dep. Professor Joziel (PSL/RJ)

Ampliação da licença e do salário maternidade em caso de recém-nascido prematuro

7

PL 05186/2020 - Autoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)

Determinação de diretrizes para planos quadrienais de tratamento de esgoto

PL 05170/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

7

INTERESSE SETORIAL

Introdução de novas cadeias de carnes à Lei de Rastreabilidade na Cadeia Produtiva e prevenção contra o crime abigeato

PL 05174/2020 - Autoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS)

7

Instituição de benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá

PL 05187/2020 - Autoria: Sen. Lucas Barreto (PSD/AP)

7

**Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata**

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INOVAÇÃO

Dedução de aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica e isenção do IR

PL 05169/2020 - Autoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda parcela do aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica; e concede isenção do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos decorrentes do aporte e sobre o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação naquelas startups."

Dedução de aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica.

Deduções - prevê a dedução da base de cálculo do IR para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos recursos financeiros aportados para incentivar as atividades de inovação voltadas para a produção de conteúdos digitais para a educação básica.

Prazo mínimo - o aporte de capital deve permanecer por, no mínimo, dois anos seguidos à disposição de sociedade investida.

Limites - a dedução é limitada a 20% do valor efetivamente aportado e não poderá ultrapassar o montante de R\$ 800.000,00 por ano, ou R\$ 200.000.000 por trimestre, considerando todos os investimentos realizados, ainda que em mais de uma sociedade investida.

Fiscalização - a pessoa jurídica investidora e a sociedade investida deverão manter controles que permitam verificar a correta apuração da dedução.

Sanção - sempre que se apure que a pessoa jurídica investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista nesta lei, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.

Isenção de IR - isenta de IR os rendimentos decorrentes de aportes de capital realizados em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica e o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica.

Rendimentos - entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto acima: (i) as remunerações periódicas a que faz jus o investidor-anjo e (ii) o ganho no resgate do aporte.

Sanção - sempre que se apure que a pessoa jurídica ou física investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista nesta Lei, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.

Vigência - os benefícios tributários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei.

Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador

PL 05162/2020 - Autoria: Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP), que "Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, e dá outras providências."

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção à pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

Objetivos - o Programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento a iniciativas inovadoras de empreendedorismo.

Doações - prevê que as ICTs que atenderem ao disposto no programa, poderão receber doações, desde que também estejam em conformidade com a Lei de Inovação.

Tipos de doações - i) transferência de quantias em espécie; ii) transferência de bens móveis ou imóveis; ou iii) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. As doações não configuram vínculo empregatício, não caracterizam contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

Valor de bens doados - o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o valor de mercado, para fins de dedução de IR.

Dedução no Imposto de Renda - a União facultará às pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas ICTs.

Fruição das deduções - o prazo de fruição da dedução do imposto sobre a renda será de cinco anos, contado da publicação desta Lei.

Deduções para pessoas físicas - i) limitadas a 6% do imposto devido; ii) devem corresponder ao valor das doações efetuadas no mesmo ano calendário; e iii) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

Deduções pessoas jurídicas - restritas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nas seguintes condições: i) limitadas a 4% do IRPJ; e ii) correspondentes às doações efetuadas no mesmo ano calendário, vedada a dedução como despesa operacional.

Impedimentos - a doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente e consideram-se vinculados ao doador: i) pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores; ii) cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador; ou iii) pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

Emissão de recibo - a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar os requisitos previstos em instruções específicas.

Utilização de recursos - a ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Alteração das regras de divulgação e contabilização de votos por meio eletrônico

PL 05163/2020 - Autoria: Dep. Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), que "Altera a redação das Leis nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e nº 4737 de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral."

Altera a Lei das Eleições e o Código Eleitoral para criar a previsão de totalização e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apenas após o envio de todos os boletins de urnas, de todas as seções eleitorais do país. Prevê também que a votação e totalização dos votos serão feitas por meio eletrônico, ressalvados os casos de votação por meio de cédula eleitoral.

Meios de votação não admitidos - a votação por meio postal, a votação através da Internet e a votação por meio digital não serão admitidas sob hipótese alguma.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo para o estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil

MSC 00644/2020 - Autoria: Poder Executivo, que "Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017."

Encaminha para ratificação o texto do Acordo entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil.

O Acordo tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

O Brasil isentará o Escritório da OCDE de encargos fiscais como impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), entre outros.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Sustação de dispositivo de Decreto que regulamenta o tratamento favorecido a MPEs em compras públicas

PDL 00477/2020 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA), que "Susta dispositivo do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, decreta:"

Susta dispositivo do Decreto nº 8538/2015 que regula o tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Os dispositivos sustados determinam:

Limites - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Contratação de MPEs locais - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto acima nas situações em que as ofertas apresentadas pelas MPEs sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no item "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação no item "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- e) nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de MPEs;
- f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista somente será aplicada se o licitante for MPE sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25%; e
- h) a aplicação do benefício e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10%, deverá ser motivada.

Obrigatoriedade de benefícios para MPEs em compras públicas

PLP 00264/2020 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PSC/PA), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para determinar a prioridade de contratação pública para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte da seguinte maneira:

Determina que a administração pública deverá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, até um limite de 30%. Hoje não há obrigação ou previsão de percentual.

Determina, ainda, que, sobre os benefícios relacionados à compras públicas previstos no Estatuto da MPE, estes deverão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. Hoje não há obrigação.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços no caso de práticas racistas

PL 05160/2020 - Autoria: Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP), que "Inclui no Capítulo IV, Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a Seção VI, da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços por Práticas Racistas e Equiparadas."

Propõe alterações no CDC especialmente para equiparar a consumidor: (i) a vítima de ato de racismo ou equiparado no contexto do fornecimento de produtos e serviços; e (ii) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervenham nas relações de consumo.

Acrescenta entre os princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo, a erradicação do racismo e situações equiparadas no mercado de consumo e a efetividade da reparação dos atos de racismo e situações equiparadas no mercado de consumo.

Também em destaque no texto:

Direto básico do consumidor - inclui como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, inclusive nas hipóteses de prática de ato racista ou equiparado.

Capacitação de funcionários - o fornecedor de produtos e serviços capacitará os seus funcionários para não praticarem atos racistas ou equiparados.

Responsabilidade objetiva - fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos atos de racismo ou discriminação por conta de orientação sexual, condição financeira, origem ou por qualquer outra forma discriminatória praticada em seu estabelecimento.

A responsabilização do fornecedor também se dará quando os atos ocorrerem fora do estabelecimento ou em ambiente virtual caso seja em virtude do fornecimento ou oferta de seus produtos e serviços.

Caso os atos de racismo tenham sido praticados por pessoal terceirizado, ou de alguma forma vinculado à atividade econômica do fornecedor de produtos e serviços, este responderá solidariamente com o agente que praticou o ato e com os empregadores do agente que praticou o ato.

Penalidades - além de indenização à vítima e multa, também será necessária divulgação da sentença no estabelecimento e na página do fornecedor de produtos e serviços. Caso o dano seja causado à coletividade, a divulgação da sentença deverá ser feita em mídia de grande circulação.

Cassação e alienação - a cassação da licença do estabelecimento ou de suas atividades poderá ser aplicada, podendo o fornecedor de produtos e serviços alienar o seu estabelecimento empresarial para outro grupo econômico para evitar a cassação de sua licença, reservando-se o produto da alienação ao pagamento prioritário das indenizações decorrentes de prática de ato de racismo ou equiparados.

• MEIO AMBIENTE

Proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado

PL 05164/2020 - Autoria: Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES), que "Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para estabelecer a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular de fogo e à provocação de incêndios florestais."

Altera o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular de fogo e à provocação de incêndios florestais.

Código Florestal - é acrescida ao Código Florestal vedação do uso alternativo do solo em áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que tenha afetado vegetação nativa.

A vedação poderá ser revertida, desde que a área queimada seja passível de autorização para uso alternativo do solo e não tenha sido utilizada para exploração econômica após a ocorrência do incêndio ou do fogo irregular, mediante o cumprimento das seguintes condições, cumulativamente:

- I - Regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente do Sisnama; e
- II - Obtenção de autorização para uso alternativo do solo, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas legais.

Caso o proprietário ou posseiro da área queimada tenha concorrido para o incêndio ou o uso irregular do fogo, será exigida, para reversão da vedação do uso do solo:

- I - Compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área afetada pelo fogo, em caso de culpa; e
- II - Compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área igual à atingida pelo fogo, em caso de dolo.

Lei de Crimes Ambientais - determina que sendo caracterizado como culposo o crime de incêndio em vegetação nativa ou floresta plantada, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Incorre nas mesmas penas quem:

- i - faz uso de fogo em qualquer tipo de vegetação ou em práticas agrícolas, pastoris ou florestais, sem autorização da autoridade competente; e
- ii - explora economicamente área incendiada sem autorização da autoridade competente.

Cobrança por volume ou peso de resíduos sólidos não separados de acordo com sua composição

PL 05146/2020 - Autoria: Dep. Professor Joziel (PSL/RJ), que "Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição e para prever incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos."

Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição.

Incentivos - prevê a possibilidade incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

BENEFÍCIOS

[Ampliação da licença e do salário maternidade em caso de recém-nascido prematuro](#)

PL 05186/2020 - Aatoria: Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS), que "Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença-maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade"

Altera a CLT para garantir a prorrogação da licença-maternidade em até 60 dias após a alta hospitalar de recém-nascido prematuro, para além dos 120 dias previstos. Também acrescenta à Lei de Benefícios da Previdência Social a possibilidade de ampliação do prazo de salário-maternidade pelo mesmo período no caso de nascimento prematuro.

• **INFRAESTRUTURA**

[Determinação de diretrizes para planos quadrienais de tratamento de esgoto](#)

PL 05170/2020 - Aatoria: Sen. Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para determinar a elaboração de planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários."

Altera a Política Nacional de Saneamento Básico para determinar que a autoridade ambiental competente estabelecerá planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários, que fixarão metas progressivas para que a qualidade dos efluentes atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

INTERESSE SETORIAL

• **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

[Introdução de novas cadeias de carnes à Lei de Rastreabilidade na Cadeia Produtiva e prevenção contra o crime abigeato](#)

PL 05174/2020 - Aatoria: Dep. Giovani Cherini (PL/RS), que "Altera a Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime de abigeato."

Altera a Lei de Rastreabilidade na Cadeia Produtiva de Carnes de bovinos e búfalos, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime abigeato.

• **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Instituição de benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá

PL 05187/2020 - Aatoria: Sen. Lucas Barreto (PSD/AP), que "Institui benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão de incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá, e obriga a instalação de mecanismo de segurança nos estados produtores de energia elétrica."

Institui benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais e que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão de incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá, e obriga a instalação de mecanismo de segurança nos estados produtores de energia elétrica.

Benefício - o benefício será de crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.

A Empresa Distribuidora - caberá a distribuidora de energia se ressarcir automaticamente do valor cobrado pelas empresas geradoras no montante dos créditos concedidos, cabendo à ANEEL a adoção de mecanismos que possibilitem a imediata aplicação desta lei.

Agência Nacional de Energia Elétrica - a Agência adotará providências, no prazo de 30 dias para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos estados produtores, condição de segurança que, em situação de emergência, permitirá independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.



Veja mais

Acompanhe o dia a dia dos projetos

no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.

